

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
29 de Janeiro de 1997 *

No processo C-393/96 P(R),

J. Antonissen, empresário agrícola, residente em Giethem (Países Baixos), representado por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amsterdão, e M. T. P. J. van Oers, advogado no foro de Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume,

recorrente,

que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 29 de Novembro de 1996, Antonissen/Conselho e Comissão (T-179/96 R, Colect., p. II-1641), e o seu reenvio ao Tribunal de Primeira Instância,

sendo recorridos:

Conselho da União Europeia, representado por G. Houttuin, A.-M. Colaert e J.-P. Hix, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de B. Eynard, director da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

* Língua do processo: neerlandês.

e

Comissão das Comunidades Europeias, representada por T. van Rijn, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

ouvido o advogado-geral G. Tesauero,

profere o presente

Despacho

- 1 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Dezembro de 1996, o recorrente interpôs, nos termos do artigo 50.º, segundo parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, um recurso do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Novembro de 1996, Antonissen/Conselho e Comissão (T-179/96 R, Colect., p. II-1641, a seguir «despacho impugnado»), pelo qual foi indeferido o pedido que apresentou com vista a obter a condenação da Comunidade Europeia no pagamento, a título provisório, do montante de 258 565,38 HFL, acrescido de juros à taxa de 5%, contados desde 1 de Setembro de 1996, bem como da quantia de 20 000 HFL por ano, a contar do dia da apresentação do pedido de medidas provisórias até ao dia em que o Tribunal de Primeira Instância proferir a sua decisão em sede de mérito, e todas as medidas que o presidente considerasse úteis.

Matéria de facto e tramitação processual

- 2 Os factos que estão na origem do litígio encontram-se expostos no despacho impugnado nos seguintes termos:

«1. O requerente, J. Antonissen, é o genro e o herdeiro de A. A. Herbrink, residente em Giethem (Países Baixos). A. Herbrink era um produtor SLOM [Staking van de Levering van melk en zuivelprodukten en Omschakeling van het Melkveebestand (cessação dos fornecimentos de leite e de produtos lácteos e reconversão dos efectivos de orientação leiteira)] que não comercializou leite nem produtos lácteos no período compreendido entre 17 de Maio de 1979 e 17 de Maio de 1984, ao abrigo de um compromisso de não comercialização nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que instituiu um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira (JO L 131, p. 1; EE 03 F12 p. 143, a seguir 'Regulamento n.º 1078/77'), após as modificações posteriormente introduzidas.

2. Quando, no momento da expiração da sua convenção SLOM, A. Herbrink solicitou uma quantidade de referência específica ou 'quota leiteira' para o ano de 1984, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar sobre o leite referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64, a seguir 'Regulamento n.º 857/84'), então acabado de entrar em vigor, as autoridades neerlandesas recusaram-se a conceder-lha, em virtude de, no ano de referência de 1983, não ter produzido leite.

3. A. Herbrink recorreu então dessa decisão. O órgão jurisdicional nacional competente, o College van Beroep voor het bedrijfsleven, suspendeu a instância até que o Tribunal de Justiça se pronunciasse sobre a validade do Regulamento n.º 857/84, que não previa quantidade de referência para os produtores que tivessem assumido um compromisso de não comercialização. O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão em 28 de Abril de 1988 (Mulder, 120/86, Colect., p. 2321).

4. Após este acórdão ter sido proferido, A. Herbrink equipou, em 1988, a nova exploração agrícola que entretanto tinha arrendado, por forma a retomar a produção de leite. Em Junho de 1989, A. Herbrink solicitou às autoridades nacionais uma quantidade de referência específica. Foi aproximadamente na mesma época que começou a produzir leite nessa nova exploração, apesar de não ter obtido uma quota leiteira.

5. Por decisão de 2 de Fevereiro de 1990, as autoridades nacionais indeferiram o pedido de quota de A. Herbrink. Referindo-se ao artigo 3.º-A, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho de 1988, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 (JO L 139, p. 12, a seguir 'Regulamento n.º 1546/88'), as autoridades nacionais sustentaram que A. Herbrink não tinha direito a uma quantidade de referência específica pois a atribuição de uma tal quantidade a um produtor SLOM implica que o requerente ainda disponha, no todo ou em parte, da sua exploração SLOM inicial. Ora, A. Herbrink não estava nessas condições.

6. A. Herbrink interpôs novo recurso desta decisão de indeferimento para o College van Beroep voor het bedrijfsleven. Este colocou ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relacionadas, designadamente, com a exigência que decorria, entre outros, do artigo 3.º-A, n.º 1, do Regulamento n.º 1546/88, que obriga o produtor SLOM, que pretenda obter uma quantidade específica, a provar que ainda gere, no todo ou em parte, a mesma exploração que geria aquando da accitação do seu pedido de concessão do prémio SLOM.

7. No acórdão que proferiu em 27 de Janeiro de 1994 (Herbrink, C-98/91, Colect., p. I-223), o Tribunal de Justiça não declarou inválida a disposição comunitária em questão, que interpretou no sentido de não se opor a que, mesmo depois do termo do seu contrato de arrendamento rural, um produtor SLOM possa beneficiar de uma quantidade de referência específica se tiver a intenção de prosseguir a sua actividade de produção de leite.

8. Na sequência do processo nacional no *College van Beroep voor het bedrijfsleven*, as autoridades nacionais cingiram-se a uma interpretação estrita das condições de atribuição das quantidades de referência específicas e não utilizaram a faculdade prevista no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 857/84. Foi esta a razão que as levou a informar A. Herbrink de que não podia beneficiar de uma quantidade de referência específica.

9. O *College van Beroep voor het bedrijfsleven* fez seu o entendimento das autoridades nacionais. Na sua decisão de 14 de Maio de 1996, negou provimento ao recurso de A. Herbrink. Como não era possível recorrer da decisão do *College van Beroep voor het bedrijfsleven*, a decisão de 2 de Fevereiro de 1990, que recusou a A. Herbrink uma quantidade de referência específica, tornou-se definitiva.

10. Em virtude dessa decisão, o leite produzido na exploração de A. Herbrink após expiração da sua convenção SLOM está sujeito a uma imposição suplementar. Essa imposição suplementar deve ser paga à leitaria onde o leite é entregue.

11. A partir de 1988, A. Herbrink passou a gerir a sua exploração com o requerente, sob a forma de um grupo destituído de personalidade jurídica. Após o falecimento de A. Herbrink, em 1995, o requerente prosseguiu sozinho a exploração. Ora, a leitaria Salland, a quem A. Herbrink, o grupo Herbrink-Antonissen e o requerente entregaram leite desde meados de 1989, fez saber que pretendia proceder, a breve trecho, à cobrança da imposição suplementar devida desde a campanha leiteira de 1989/1990.

12. Em 25 de Julho de 1996, o requerente recebeu uma carta da leitaria Salland, da qual resulta ser ele devedor de uma quantia de 258 565,38 HFL, a título de imposição suplementar. Foi-lhe concedido um prazo até 31 de Agosto de 1996 para liquidar essa quantia. A leitaria reclama igualmente os juros legais sobre os montantes devidos, que, desde 1 de Julho de 1996, se elevam a 5%. Por carta de

30 de Outubro de 1996, a leitaria anunciou ao requerente a sua intenção de utilizar os serviços de um oficial de diligências caso o montante devido não fosse pago até 31 de Dezembro de 1996, o mais tardar.

13. O requerente considera encontrar-se na impossibilidade de liquidar o montante devido e teme que a leitaria não esteja disposta a atender às circunstâncias especiais em que se encontra, considerando a dívida saldada ou concedendo-lhe novas condições e prazos para pagamento dos montantes devidos.»

3 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 11 de Novembro de 1996, o recorrente pediu que a Comunidade fosse condenada a indemnizá-lo pelo prejuízo que sofreu e corre ainda o risco de vir a sofrer por lhe ter sido recusada — a si e ao autor dos seus direitos — uma quantidade de referência representativa após a expiração do compromisso de não comercialização assumido por A. Herbrink. Pediu ainda que lhe fossem pagos, em primeiro lugar, o montante da imposição suplementar de que ele próprio e o grupo de que faz parte são devedores relativamente ao leite produzido após a expiração do compromisso de não comercialização, ou seja, a quantia de 258 565,38 HFL, acrescida dos juros devidos, em segundo lugar, o montante que decorre da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos que foram temporariamente impedidos de exercer a sua actividade (JO L 196, p. 6), relativamente aos períodos posteriores à expiração do compromisso de não comercialização durante os quais ele próprio e o autor dos seus direitos não produziram leite, ou seja, a quantia de 58 695 HFL, acrescida dos juros devidos, bem como, em terceiro lugar, o montante correspondente às despesas de aquisição de uma quantidade de referência de substituição igual à quantidade de referência a que tinha direito se ainda dispusesse da exploração original de A. Herbrink, ou seja, a quantia de 180 322,20 HFL.

4 Por requerimento separado, entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância no mesmo dia, o recorrente solicitou, ao abrigo do artigo 186.º do Tratado CE, que a Comunidade fosse condenada a pagar-lhe, a título provisório, uma quantia de 258 565,38 HFL, acrescida de juros à taxa de 5% a contar de 1 de Setembro de 1996, a fim de liquidar a imposição suplementar que deve à leitaria Salland BV. O

recorrente também pediu que a Comunidade fosse condenada a pagar-lhe uma quantia de 20 000 HFL por ano, desde o dia de apresentação do presente pedido de medidas provisórias até ao acórdão que o Tribunal de Primeira Instância proferir em sede de mérito, e que fossem ordenadas todas as medidas que o presidente do Tribunal de Primeira Instância considerasse úteis.

O despacho impugnado

- 5 O despacho impugnado indeferiu o pedido de medidas provisórias.
- 6 Após exame dos argumentos das partes relativos à natureza provisória das medidas solicitadas, foi recordado, em primeiro lugar, no despacho impugnado, que as medidas previstas nos artigos 185.º e 186.º do Tratado CE devem apenas visar salvaguardar, durante o processo no Tribunal de Justiça ou no Tribunal de Primeira Instância, os interesses de uma das partes no litígio, a fim de não tornar ilusório o acórdão no processo principal, privando-o do seu efeito útil, e que essas medidas não devem prejudicar a decisão em sede de mérito (n.º 29).
- 7 No caso em apreço, as medidas solicitadas no pedido de medidas provisórias correspondem a uma parte das medidas solicitadas no processo principal e o seu deferimento prejudicaria, portanto, a discussão em sede de mérito. Ora, «a verificação da existência de responsabilidade e dos efeitos que dela decorrem não pode basear-se numa aparência de razão, mas sim numa apreciação definitiva dos factos e dos fundamentos alegados, e necessita, portanto, de um processo que possa garantir a todas as partes o respeito dos direitos da defesa» (n.º 30).
- 8 O pedido de medidas provisórias foi pois julgado improcedente com esse fundamento, «sem que seja necessário examinar se os fundamentos e argumentos invocados pelo requerente para justificar a concessão da medida provisória solicitada são procedentes» (n.º 31).

No âmbito do presente recurso, o requerente solicita a anulação do despacho impugnado e a remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância, bem como a condenação do Conselho e da Comissão nas despesas.

Argumentos das partes

O recorrente invoca três fundamentos em apoio do seu recurso.

Através do primeiro, invoca uma violação do artigo 186.º do Tratado e do princípio da fundamentação.

A este propósito, contesta a fundamentação do despacho impugnado, segundo a qual uma das medidas provisórias requeridas (o pagamento, a título provisório, de uma quantia de 258 565,38 HFL, acrescida de juros) correspondia exactamente a um dos pedidos do processo principal, enquanto a outra (o pagamento de uma quantia de 20 000 HFL por ano, até ao dia da pronúncia do acórdão no processo principal) correspondia a uma indemnização antecipada de um prejuízo futuro e incerto, não constituindo, por isso, medidas provisórias na acepção do artigo 186.º do Tratado.

De acordo com o recorrente, a primeira medida provisória requerida incidia apenas numa parte da indemnização reclamada no processo principal. Quanto à quantia de 20 000 HFL por ano, não correspondia a uma indemnização antecipada, antes tendo por objectivo exclusivo permitir a locação de uma quota leiteira até à pronúncia do acórdão no processo principal.

- 14 Os recorridos alegam, por um lado, que o montante de 258 565,38 HFL corresponde efectivamente a uma parte distinta da indemnização pedida no processo principal, como correctamente sublinhado pelo juiz encarregado de conhecer do processo de medidas provisórias, e, por outro, que a quantia de 20 000 HFL por ano mais não é do que o pagamento antecipado de uma indemnização por perdas e danos, embora ainda não se tenha determinado se o recorrente será devedor de uma imposição suplementar sobre a quantidade de leite que produzir.
- 15 Através do seu segundo fundamento, o recorrente alega uma violação ou uma aplicação errónea do artigo 186.º do Tratado, na medida em que, de acordo com o despacho impugnado, as medidas solicitadas só podiam, enquanto tais, ser concedidas com base numa apreciação definitiva dos factos e fundamentos invocados, devendo, por isso, ser indeferidas sem haver necessidade de apreciar os fundamentos e argumentos que tinha invocado em apoio do seu pedido.
- 16 O recorrente entende, pelo contrário, que se devia ter atendido aos factos e circunstâncias invocados no seu pedido e dos quais resultava que, caso não fossem deferidas as medidas provisórias solicitadas, o acórdão a proferir no processo principal não teria qualquer efeito útil. Com efeito, considera que uma medida provisória que consiste na concessão (a título provisório) de uma parte da indemnização solicitada no processo principal não viola as condições ou a natureza do processo de medidas provisórias. A este propósito, o recorrente remete para a perspectiva que tem prevalecido em direito neerlandês.
- 17 Os recorridos respondem, em substância, que o n.º 30 do despacho impugnado assenta numa argumentação correcta e invocam, em seu apoio, o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Fevereiro de 1994 (Jones e o./Conselho e Comissão, T-278/93 R e T-555/93 R, T-280/93 R e T-541/93 R, Colect., p. II-11, n.º 54). Acrescentam que, de qualquer forma, nem sequer existe o *fumus boni juris* necessário. Por último, sublinham que a concessão das medidas provisórias requeridas equivalia, de facto, à condenação definitiva da Comissão no pagamento de uma parte importante da indemnização reclamada.

- 18 No âmbito do terceiro fundamento, o recorrente alega uma violação do artigo 186.º do Tratado, do princípio da fundamentação e do princípio do contraditório, pois, no despacho impugnado, não se verificou se havia outras medidas provisórias adequadas que pudessem eventualmente ser adoptadas a fim de salvaguardar os seus interesses.
- 19 Por último, através do quarto fundamento, o recorrente considera que o despacho impugnado não podia ter sido proferido sem antes lhe ser dada a possibilidade de oralmente expor o seu ponto de vista, dada a natureza inédita das questões suscitadas. Esta lacuna consubstanciava uma violação do artigo 186.º do Tratado, do princípio da fundamentação e do princípio do contraditório.
- 20 Relativamente a estes dois últimos fundamentos, os recorridos respondem que esses elementos relevam do poder de apreciação de que dispõe o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias.

Apreciação

- 21 Desde já se deve declarar que os terceiro e quarto fundamentos do recurso não podem ser acolhidos.
- 22 Com efeito, tanto a oportunidade de se optar por outras medidas que não as expressamente solicitadas pelo requerente como a de ouvir as partes em alegações relevam do poder de apreciação de que dispõe o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias no âmbito do exame de um pedido de medidas provisórias.
- 23 Neste contexto, os poucos elementos apresentados pelo recorrente, relativos, essencialmente, à especificidade da sua situação e à natureza inédita das questões

jurídicas que o seu pedido levanta, não revelam que o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias tenha excedido o seu poder de apreciação, em violação do artigo 186.º do Tratado ou do princípio do contraditório, renunciando tanto a ponderar a possibilidade de outras medidas que não as expressamente solicitadas pelo requerente como a ouvir as partes em alegações.

- 24 Por outro lado, quanto à acusação relativa à fundamentação do despacho impugnado, importa antes de mais sublinhar que a inexistência de fase oral foi justificada, no despacho impugnado, pelo facto de o presidente do Tribunal ter considerado «dispor de todos os elementos necessários para decidir sobre o presente pedido de medidas provisórias, sem ser necessário ouvir previamente as partes nas suas alegações» (n.º 17). A acusação relativa à violação do princípio da fundamentação deve, portanto, ser rejeitada sob esse aspecto.
- 25 Quanto aos fundamentos que justificam a não adopção de medidas diferentes das expressamente solicitadas pelo requerente, não pode ser exigido ao juiz das medidas provisórias que responda expressamente a todas as questões de facto ou de direito que tenham sido discutidas no decurso do processo de medidas provisórias [despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 19 de Julho de 1995, Comissão/Atlantic Container Line e o., C-149/95 P(R), Colect., p. I-2165, n.º 58]. *A fortiori*, o mesmo se passa no que respeita a medidas provisórias que não foram identificadas no quadro do pedido de medidas provisórias. Este fundamento deve, portanto, ser igualmente rejeitado.
- 26 Em seguida, importa examinar conjuntamente os dois primeiros fundamentos do recurso, que põem em causa a apreciação que, no despacho impugnado, se fez acerca do carácter provisório das medidas solicitadas.
- 27 A título preliminar, importa recordar que, de acordo com uma jurisprudência constante, as medidas provisórias podem ser concedidas pelo juiz encarregado de

conhecer dos pedidos de medidas provisórias, se se chegar à conclusão de que, à primeira vista, a sua concessão é justificada de facto e de direito (*fumus boni juris*) e que são urgentes no sentido de que é necessário, para evitar um prejuízo grave e irreparável dos interesses do requerente, que sejam decretadas e produzam os seus efeitos antes da decisão no processo principal. Além disso, devem ser provisórias no sentido de que não prejudiquem as questões de direito ou de facto em litígio nem neutralizem, por antecipação, as consequências da decisão a proferir posteriormente no processo principal.

- 28 No âmbito dessa análise de conjunto, o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias dispõe de um vasto poder de apreciação para determinar o modo como essas diferentes condições devem considerar-se verificadas. Esse poder de apreciação deve ser exercido na perspectiva das especificidades de cada caso (v. despacho Comissão/Atlantic Container Line e o., já referido, n.º 23).
- 29 No n.º 30 do despacho impugnado, as medidas solicitadas no âmbito do pedido de medidas provisórias foram qualificadas como «uma parte das medidas solicitadas no processo principal — ou seja, a condenação da Comunidade no pagamento dos montantes solicitados».
- 30 De acordo com o despacho impugnado, essas medidas prejudicavam a decisão quanto ao mérito e implicavam, portanto, uma apreciação definitiva dos factos e dos fundamentos alegados, de acordo com um processo que possa garantir a todas as partes o respeito dos direitos da defesa.
- 31 Nem a importância do *fumus boni juris* invocado pelo requerente nem a intensidade da urgência que este invocou parecem ter sido atendidos no quadro deste raciocínio.

- 32 Em especial, importa sublinhar que a análise da procedência dos fundamentos e argumentos invocados pelo requerente para justificar a concessão da medida provisória foi expressamente afastada (n.º 31).
- 33 Na verdade, uma das medidas solicitadas foi considerada, no despacho impugnado, como «uma indemnização antecipada de um prejuízo futuro e incerto» (n.º 30), revelando assim a convicção do juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias de que a condição da urgência não se encontra satisfeita.
- 34 Na falta de qualquer outra fundamentação, esta simples observação não basta, todavia, para revelar, de forma clara e inequívoca, que o raciocínio do juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias assenta num exame das circunstâncias do caso em apreço.
- 35 Do texto do despacho impugnado, parece assim resultar que uma medida que consiste na concessão (a título provisório) de uma parte da indemnização pedida no processo principal, e que visa proteger os interesses do requerente até à data da pronúncia do acórdão no processo principal, está em contradição com as condições ou a natureza do processo de medidas provisórias, independentemente das circunstâncias de facto e de direito do caso controvertido.
- 36 Ora, uma proibição absoluta de obter uma medida desta natureza, independentemente das circunstâncias do caso, não era compatível com o direito a uma protecção jurisdicional completa e efectiva que os particulares têm por força do direito comunitário, que implica, nomeadamente, que possa ser garantida a sua protecção provisória, se a mesma for necessária à plena eficácia da futura decisão definitiva (v., designadamente, acórdãos de 19 de Junho de 1990, Factortame e o., C-213/89,

Colect., p. I-2433, n.º 21, e de 21 de Fevereiro de 1991, Zuckerfabrik Süderdithmarschen e Zuckerfabrik Soest, C-143/88 e C-92/89, Colect., p. I-415, n.ºs 16 a 18, e despacho de 3 de Maio de 1996, Alemanha/Comissão, C-399/95 R, Colect., p. I-2441, n.º 46).

- 37 Não se pode, portanto, excluir antecipadamente, de forma geral e abstracta, que um pagamento a título provisório, mesmo de um montante que corresponda ao do pedido principal, seja necessário para garantir a eficácia do acórdão em sede de mérito e, eventualmente, se justifique na perspectiva dos interesses em presença.
- 38 Só um exame das circunstâncias de facto, especialmente da situação patrimonial do requerente, pode, designadamente, permitir determinar se um pagamento a título provisório poderá, efectivamente, ser recuperado na data da pronúncia do acórdão no processo principal.
- 39 O deferimento de tal medida não prejudica, necessariamente, a decisão quanto ao mérito, pois a medida deixa de produzir os seus efeitos a partir da pronúncia do acórdão que põe termo ao processo principal.
- 40 De qualquer modo, compete ao juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias, a que foi submetido um pedido dessa natureza, ponderar, por um lado, o interesse do requerente em evitar uma degradação da sua situação financeira, que pode dar origem à cessação irreversível das suas actividades, e, por outro, o risco de os montantes solicitados não poderem ser recuperados caso o recurso no processo principal seja rejeitado.
- 41 Na verdade, o recurso a este tipo de medidas, que, mais do que outras, pode, de facto, ter consequências irreversíveis, em especial, em caso de insolvência ulterior do requerente, deve ser exercido com circunspecção e limitar-se aos casos em que o

fumus boni juris se apresenta particularmente sólido e a urgência das medidas solicitadas é incontestável. Todavia, tal apreciação deve ser efectuada em função das circunstâncias de cada caso.

- 42 Além disso, após apreciar o conjunto das circunstâncias do caso a fim de ponderar os interesses em presença e concluir que essa ponderação parece ser favorável à concessão da medida solicitada, o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias tem sempre a possibilidade de fazer depender essa concessão de qualquer condição ou garantia que julgue necessária ou ainda de reduzir o seu âmbito de qualquer outro modo.
- 43 Assim, há que acolher o recurso e anular o despacho impugnado, em virtude de a fundamentação deste último não revelar ter sido feita uma apreciação do pedido de medidas provisórias com base nas circunstâncias do caso.
- 44 Nos termos do artigo 54.º, primeiro parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, quando o recurso for procedente, o Tribunal de Justiça anulará a decisão do Tribunal de Primeira Instância. Pode então julgar definitivamente o litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para julgamento.
- 45 Aplicando-se a referida disposição igualmente aos recursos interpostos nos termos do artigo 50.º, segundo parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, o processo deve ser remetido ao Tribunal de Primeira Instância para julgamento.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

- 1) O despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Novembro de 1996, Antonissen/Conselho e Comissão (T-179/96 R), é anulado.
- 2) O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 29 de Janeiro de 1997.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias